



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA**  
RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

---

**PROCESSO Nº:** 0001079-48.2016.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Civil Pública

**Autor:** PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MP-PI

**Réu:** UNIÃO ENGEPLAN PORTO BELO LTDA, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MANOEL GOMES NETO, SHAMEA VENESSA DANTAS PEIXOTO NORONHA, ENGEPLAN- ENGENHARIA E PLANEJAMENTO, LUCIANO UCHOA FRAGA LEITAO

### DECISÃO

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí ingressou com a presente Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de UNIÃO ENGEPLAN PORTO BELO LTA, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, MANUEL GOMES NETO, SHAMEA VANESSA DANTAS PEIXOTO NORONHA, L.U.F LEITÃO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO (ENGEPLAN), LUCIANO UCHÔA FRAGA LEITÃO.

Relatou o MP que pelos fatos ocorridos foi constatado que as requeridas transgrediram o Código de Defesa do Consumidor quando descumpriram contratos de entregas de unidades imobiliárias do Edifício Porto Belo e que referidas unidades foram negociadas em desacordo com a Lei Federal de nº 4.591/64.

Alega o impetrante que o Edifício Porto Belo foi lançado no ano de 2009 com previsão de entrega em 36 (trinta e seis) meses, sendo de responsabilidade da L.U.F Leitão Engenharia e Planejamento (ENGEPLAN), mas que no ano de 2010 a supracitada empresa firmou sociedade com a empresa União Empreendimentos e Construção Ltda, denominada União Engeplan Porto Belo Ltda, com o fito de construção e venda do empreendimento imobiliário Edifício Porto Belo.

Afirma que o empreendimento nunca foi entregue, mas que inexplicavelmente o réu L.U.F Leitão Engenharia e Planejamento (ENGEPLAN), retirou-se da sociedade União Engeplan Porto Belo Ltda, e os consumidores foram compelidos a assinarem outro contrato de compra e venda de imóvel agora com a Porto Belo União Ltda, representada pela União Empreendimentos e Construção Ltda, que previa a entrega das unidades em dezembro de 2013, mas que até a presente data não foram entregues.

Concluiu pela necessidade de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária para: i) suspensão da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento do Edifício Porto Belo; ii) a concessão de inversão do ônus da prova; iii) a desconsideração da personalidade jurídica das empresas réis; iv) a quebra do sigilo fiscal dos réus; v) a quebra do sigilo bancário dos réus; f) seja declarada a indisponibilidade de todas os bens dos requeridos, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Pleiteia a dispensa do pagamento de custas e emolumentos, com arrimo no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/342.

Relatei o estritamente necessário. Passo a decidir acerca da liminar.

Dispensar o requerente do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85,

A ação civil pública é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao consumidor, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade, sendo o Ministério Público, parte legítima para propor a ação civil pública, com fulcro no art. 5º, I da Lei nº 7.347/85

Diante das provas contidas no bojo dos autos, é dispensável, a meu ver, a realização de justificativa prévia, pois, estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento em parte da medida de antecipação de tutela, sendo faculdade do juiz a realização da justificativa prévia, com arrimo no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Ademais, autorizo a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de pessoas substituídas pelo Ministério Público, em razão de sua hipossuficiência e pela maior facilidade da parte requerida na produção probatória, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 19 da Lei 7.347/95, prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Processual. Neste viés, aplico ao pedido de liminar de desconconsideração da personalidade jurídica as regras estatuídas nos art. 133 e seguintes do Novo CPC.

O art. 135 do NCPC determina a formação do contraditório nos casos de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Em que pese a possibilidade do contraditório diferido, entendo, prudente, a formação do contraditório antes da apreciação do pedido do autor de deferimento liminar de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo antes ser oportunizado a ampla defesa das empresas e dos sócios, ora réus desta demanda.

Ademais, as razões que convencem este juízo ao deferimento sumário da liminar na forma que será delineada a seguir, não convence este juízo em deferir liminarmente a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, sem antes permitir a manifestação das partes.

Portanto, deixo para apreciar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica após a formação do contraditório.

Por outro lado, o pedido liminar de antecipação de tutela de indisponibilidade dos bens e não comercialização das unidades se encaixa na tutela provisória de urgência antecedente incidental, contida no art. 300 da nova lei processual, que trata da tutela cautelar e da tutela provisória de urgência antecipada.

Nos termos do dito artigo, para que seja concedida a antecipação da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

Na espécie, vislumbro presente a probabilidade do direito alegado pelo conteúdo fático apresentado e pelos documentos ora juntados, em especial, as provas das compras por muitos consumidores de unidades do empreendimento que não foi finalizado, e não há sequer perspectivas de serem finalizadas, havendo nos autos idoneidade das provas apresentadas e gravidade dos atos das empresas.

Vislumbro, ainda, o perigo de dano por estar evidente que caso não se resguarde bens das empresas para ressarcir os danos sofridos pelos consumidores, e ainda que se tenha que aguardar o desfecho natural do processo, haverá a possibilidade das empresas dilapidarem o patrimônio e não terem como ressarcir os danos, haja vista que não terminaram sequer as obras, muito menos terá dinheiro ao final da demanda para indenizar os consumidores.

Nesta senda, defiro a medida liminar pleiteada pelo autor para decretar a indisponibilidade dos bens das empresas até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para resguardar o ressarcimento dos danos suportados pelos consumidores em razão da não finalização das obras outrora comercializadas pelas empresas, bem como, pelas

razões acima, determino a suspensão da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento do Edifício Porto Belo para que mais consumidores não venham a ser lesados.

Em razão de não ter sido decretada em juízo sumário a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, INDEFIRO o pleito de indisponibilidade dos bens dos sócios/requeridos, restringindo a indisponibilidade dos bens das empresas/requeridas.

No tocante ao pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal, é salutar destacar que se trata de medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos e deve se enquadrar nas hipóteses previstas na lei que trata da quebra de sigilo fiscal e bancário.

No caso dos autos não estão configurados, neste momento processual, motivos para decretação da quebra do sigilo fiscal e bancário dos réus, uma vez que tal pedido, somente deve ser adotado caso não se possa provar por outros meios o direito alegado.

Neste ponto, indefiro a quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas requeridas e dos demais réus.

Nestas condições, presentes os requisitos mencionados no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, enfim, cuidando-se, na espécie, de técnica de cognição sumária, e que há elementos mais que suficientes para a caracterização do perigo de dano e da probabilidade do direito invocado, o que atesta o interesse no manejo da medida, razão pela qual, com fundamento no artigo 4º da Lei 7.347/85, decido da seguinte forma:

**1) DEFIRO** a suspensão da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento do Edifício Porto Belo;

**2) DEFIRO** a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, em favor da coletividade de pessoas substituídas pelo Ministério Público;

**3) DEFIRO** a indisponibilidade dos bens das empresas UNIÃO ENGEPLAN PORTO BELO LTA, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, L.U.F LEITÃO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO (ENGEPLAN), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo a indisponibilidade recair sobre os bens na ordem abaixo indicada, determinando que a medida "3.1" precederá as demais, e assim, sucessivamente, conforme descrevo a seguir:

3.1) Proceda o bloqueio de valores das constas das empresas até o limite acima indicado, pelo sistema BACENJUD;

3.2) Consulta ao sistema RENAJUD para buscas de informações acerca de veículos de propriedade das empresas supraindicadas, fazendo constar restrição de transferência dos veículos;

3.3) Expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis de Teresina e Fortaleza para que informe sobre bens imóveis registrados em nomes dos réus indicados no item 3, bem como, existindo bens que proceda a averbação nas matrículas do imóvel da existência da presente ação e da determinação da impossibilidade de transferência dos bens, incumbindo ao autor indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço dos cartórios de registro de imóveis da cidade de Fortaleza para envio dos ofícios por meio de carta;

**Por outro lado, INDEFIRO, neste momento processual os seguintes pleitos:**

**1) INDEFIRO** a quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas UNIÃO ENGEPLAN PORTO BELO LTA, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO

LTDA-ME, L.U.F LEITÃO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO (ENGEPLAN), MANUEL GOMES NETO, SHAMEA VANESSA DANTAS PEIXOTO NORONHA e LUCIANO UCHÔA FRAGA LEITÃO;

3) **INDEFIRO** a indisponibilidade dos bens dos réus MANUEL GOMES NETO, SHAMEA VANESSA DANTAS PEIXOTO NORONHA e LUCIANO UCHÔA FRAGA LEITÃO, em razão da não decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas;

Por fim, determino as seguintes medidas:

1) A apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica UNIÃO ENGEPLAN PORTO BELO LTA, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, L.U.F LEITÃO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO (ENGEPLAN), após a citação dos réus, por entender que a decretação da desconsideração da personalidade jurídica não deve ser determinada de forma sumária, possibilitando antes a oportunidade dos réus a ampla defesa e o contraditório;

1) **CONSULTA** ao sistema INFOJUD para buscas do endereço dos réus UNIÃO ENGEPLAN PORTO BELO LTA, UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, MANUEL GOMES NETO, SHAMEA VANESSA DANTAS PEIXOTO NORONHA. Em sendo localizado o endereço, proceda-se a citação dos réus, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

2) **CITAÇÃO** dos réus LUCIANO UCHÔA FRAGA LEITÃO e L.U.F LEITÃO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO (ENGEPLAN), para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Por fim, determino a publicação de edital em órgão oficial, a fim de que os interessados, caso queiram, possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor

**Intimem-se.**

TERESINA, 19 de abril de 2016

**SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de TERESINA**